



PROCESSO Nº	:	276596/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO/MT
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (DEFESA)
GESTOR	:	MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
TÉCNICO	:	LENILSA HIDILENE DOS SANTOS VIEGAS DA SILVA

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna – RNI nº 276596/2017, proposta pelo Ministério Público de Contas -MPC, em desfavor da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, sob a responsabilidade do Sr. Martins Dias de Oliveira, sobre suposta irregularidade na contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa na área pública, além de outras falhas na gestão das informações municipais.

2. HISTÓRICO PRELIMINAR

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.101/2017 (Documento Digital nº 330940/2017), apresentou as seguintes irregularidades:

MARTINS DIAS FILHO – Prefeito / Período: 01/01/2017 à 31/12/2017.

1. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1. O objeto da licitação visa contratar serviços cuja competência legal é do Controle Interno, da Procuradoria Jurídica e do Fiscal de Contratos.





MARTINS DIAS FILHO – Prefeito / Período: 01/01/2017 à 31/12/2017.
AILTON CEZAR GONÇALVES – Responsável pelo Aplic

2. MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1. Ausência de remessa ao sistema Aplic, dos documentos obrigatórios de envio imediato, referentes aos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Porto Esperidião;

2.2. Ausência de remessa ao sistema Aplic, dos documentos obrigatórios referentes aos contratos firmados pelo ente.

Com relação ao apontamento 2, atinente ao descumprimento do prazo no envio da prestação de informações nas cargas do sistema Aplic, consta no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 212499/2018, fls. 7) que já se encontra em tramitação neste Tribunal, o processo nº 250309/2018, que visa apurar o mesmo fato. Em razão disso, **afastou a irregularidade** neste processo (Documento Digital nº 212499/2018).

Quanto a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, classificação, “**GB 13**”, em sua defesa, o gestor encaminhou a cópia do parecer jurídico emitido na fase interna da licitação, afirmando que o Sr. José de Barros Neto, procurador jurídico do município, concedeu parecer favorável ao certame, e ainda, argumentou que por não possuir formação jurídica, acolheu o parecer do Procurador, prosseguindo com o Convite nº 002/2017, conforme documento digital nº 158853/2018.

De acordo com o Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital 212499/2018):

...os argumentos/documentos apresentados pelo sr. Martins Dias Filho, não modifica o apontamento do relatório preliminar, tendo em vista que, ao contratar serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa, deveria observar a legislação municipal acerca das atribuições de cada setor e cargo do Executivo Municipal, a contratação da empresa gerou despesas inerentes às atribuições dos servidores. Portanto, **irregularidade mantida...**





Através de Despacho (Documento Digital nº 215353/2018), encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para emitir parecer acerca do presente processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.629/2018, (Documento Digital nº 217859/2018), manifestou-se, pela procedência parcial desta RNI, tendo em vista a manutenção do apontamento 1 GB13, mediante julgamento singular, pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Martins Dias de Oliveira (prefeito), que homologou a licitação irregular (Convite 002/2017) e pela expedição da seguinte determinação legal (art. 22, §2º, da LOG do TCE/MT): abstenha de contratar, mediante licitação, serviços cujas atribuições permanentes e corriqueiras devam ser desempenhadas por servidores com vínculo efetivo.

O Relator desta RNI, Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, através de Despacho (Documento Digital nº 128894/2019), encaminhou os autos a esta Secex para que fosse realizado a inclusão do Procurador Jurídico de Porto Esperidião, Sr. José de Barro Neto, no polo passivo, pois foi indicado pelo Prefeito Municipal, como responsável pela emissão do parecer jurídico que opinou favorável ao prosseguimento do Convite nº002/2017.

Ato contínuo, a Secex Municipal, emitiu Relatório Técnico (Documento Digital nº 173037/2019), concluindo nos seguintes termos:

Diante do exposto, sugere-se que seja citado o sr. José de Barros Neto, Procurador Jurídico do Município de Porto Esperidião, sobre a possível irregularidade a seguir descrita, para que, querendo, exerça o direito da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal e § 1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE-MT.

Martins Dias Filho – Prefeito / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.

José de Barros Neto – Procurador Jurídico do Município

1. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1. O objeto da licitação visa contratar serviços cuja competência legal é do Controle Interno, da Procuradoria Jurídica e do Fiscal de Contratos;





Por meio do ofício nº 983/2019/GCI/JBC, datado de 20 de agosto de 2019, foi notificado o Senhor José de Barros Neto, Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, para se manifestar sobre o assunto em questão no prazo de até 15 (quinze) dias (Documento Digital nº 181015/2019).

3. DA DEFESA

Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o qual é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, o **Sr. José de Barros Neto**, Advogado da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião/MT, vem através do Ofício nº 321/GPPE/2019, datado de 29 de agosto de 2019, apresentar Manifestação de Defesa (Documento Externo nº 190698/2019).

O Sr. José de Barros Neto, solicitou cópia integral do processo no qual foi deferido conforme Termo de Envio nº 185239/2019 (Documento Externo nº 183774/2019).

Alegou que os autos da licitação foram encaminhados para ser examinado e aprovado, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993, sendo o parecer emitido nas circunstâncias em que foi solicitado, não havendo pedido expresso do Prefeito para que se opinasse sobre a legalidade da contratação da assessoria.

Destaca que o parecer emitido, avaliou se o objeto atendia às condições específicas da licitação. Sendo, portanto, considerado adequado, conforme os artigos 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que juntos dispõem da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Declarou que, ao ser solicitado a emitir parecer sobre os documentos abordados na fase interna da licitação, o fez exarando opinião pela legalidade e continuidade da licitação porque a mesma não continha vício de ilegalidade, tendo





opinado na competência que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

Ressalta que não se manifestou a respeito do mérito do objeto da licitação e sim quanto à forma com que foi descrito no Edital, e que a conclusão pela continuidade do processo licitatório não sugere homologação a autoridade administrativa.

Alega que ao analisar a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Administração Sr. Dielson Aredes Falci, entendeu que a contratação seria para suprir demanda além daquelas atinentes ao cargo do advogado do município.

Pelo exposto, o Sr. José de Barros Neto, requer o recebimento das alegações de defesa, sendo processada e acatada em seus termos para julgar improcedentes as imputações lançadas a ele, sendo considerada sanada a irregularidade apontada, com posterior arquivamento.

4. DA ANÁLISE DA DEFESA

Verifica-se que a manifestação de defesa apresentada pelo Sr. José de Barros Neto, convergem em alegações de que o Parecer emitido no Processo Licitatório, fase interna, avaliou se o objeto atendia às condições específicas da licitação conforme os artigos 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, quanto a forma com que foi descrito no edital, se baseando na Justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Administração e que não houve solicitação expressa do Prefeito para que se opinasse sobre a legalidade da contratação da assessoria.

Contudo, tais argumentações perdem sua eficácia, tendo em vista que o objeto da licitação apresenta especificações dos serviços a serem contratados, (Documento Digital nº 263482/2017, Fls. 04 e 05) e que faz parte das atribuições atinentes ao cargo de advogado emitir Pareceres fazendo os estudos necessários de alta indagações, nos campos de pesquisa da doutrina, da legislação e da jurisprudência, conforme descrito na Lei Complementar nº 018/2003 abaixo:





LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2003
(Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos)

ANEXO IV- 29

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO: ADVOGADO

(...)

Atribuições:

a) Descrição Sintética: Prestar assessoria jurídica ao Chefe do Executivo e aos órgãos administrativos da Prefeitura Municipal.

b) Descrição Analítica: Representar o Município em qualquer instância judicial, atuando nos feitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente, oponente ou simplesmente interessada. Participar de inquéritos administrativos e dar orientação na realização dos mesmos. Efetuar a cobrança judicial da Dívida Ativa. **Emitir, por escrito, os pareceres que lhes forem solicitados, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos da pesquisa da doutrina, da legislação e da jurisprudência, de forma a apresentar um pronunciamento devidamente fundamentado e jurídico.** Responder as consultas sobre interpretações de textos legislativos que interessarem ao Serviço Público Municipal. Estudar assuntos de direito, de ordem geral ou específica, de modo a habilitar o Município a solucionar problemas administrativos. Estudar, redigir e minutar termos de compromisso e responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, loteamentos, convênios, contratos, atos que se fizerem necessários à legislação municipal. Estudar, redigir e minutar desapropriações, doações em pagamento, hipotecas, compras e vendas, permutas, doações, transferências de domínio e outros títulos. Elaborar anteprojetos de lei e decretos. Proceder ao exame de documentos necessários à formalização dos títulos administrativos que versem sobre assuntos jurídicos. Executar outras tarefas correlatas, de interesse da administração e da Prefeitura Municipal. (Grifo nosso)

Verifica-se que os argumentos/documentos apresentados pelo Sr. José de Barros Neto, não modifica o apontamento do Relatório Técnico (Documento Digital nº 173037/2019), tendo em vista que, ao contratar serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa, deveria observar a legislação municipal acerca das atribuições de cada setor e cargo do Executivo Municipal e que a contratação da empresa gerou despesas inerentes às atribuições dos servidores. Portanto, **irregularidade mantida.**

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **permanência** da irregularidade, conforme classificação e responsabilização descrita a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: sececx-municipal@tce.mt.gov.br

**PREFEITO DE PORTO ESPERIDIÃO – SR. MARTINS DIAS FILHO.
PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO – SR. JOSÉ DE BARROS NETO.**

1. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
1.1. O objeto da licitação visa contratar serviços cuja competência legal é do Controle Interno, da Procuradoria Jurídica e do Fiscal de Contratos.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 26 de setembro de 2019.

Lenilsa Hidilene dos Santos Viegas da Silva
Técnico de Controle Público Externo

